



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.722960/2012-02</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-003.149 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para proceder à juntada da decisão definitiva, da qual não caiba mais recursos na instância administrativa, relativa ao processo nº 13656.720257/2010-07, que aguarda julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Sérgio Martinez Piccini** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Winderley Moraes Pereira, Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração de PIS e COFINS, lavrado em face de Alcoa Alumínio S.A., relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007, no regime da não cumulatividade, em razão da glosa de créditos que a fiscalização entendeu indevidos.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Manifestação de Inconformidade até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, bem como sua ementa

## 1. PROCEDIMENTO FISCAL/DESPACHO DECISÓRIO

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização apurou que a contribuinte, no âmbito de suas operações industriais, especialmente ligadas ao Consórcio ALUMAR, apropriou-se de créditos que não seriam admitidos pela legislação. Entre os fundamentos destacados, constam:

- *desconsideração da validade jurídica do Consórcio ALUMAR, tido pela fiscalização como “sociedade de fato”, resultando na glosa de todos os créditos rateados entre as consorciadas;*
- *glosa de créditos sobre insumos por não reconhecimento de sua essencialidade ou relevância direta no processo produtivo, bem como por aplicação de rateio com base em receitas internas;*
- *desconsideração de créditos sobre importações realizadas via Consórcio, entendidas como não aptas a gerar crédito;*
- *exclusão de créditos relativos a energia elétrica e aluguéis de máquinas, reconhecendo apenas parte das despesas apresentadas;*
- *glosa global de créditos de fretes e armazenagem, por ausência de comprovação detalhada da destinação, abrangendo tanto fretes de aquisição de insumos quanto de produtos acabados e intercompany;*
- *utilização de critérios de rateio considerados inadequados pela fiscalização;*
- *adoção de glosas por presunção ou amostragem, sob a alegação de insuficiência de detalhamento na documentação apresentada.*

O lançamento resultou na constituição de crédito tributário principal, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

## 2. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE/IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou Impugnação, na qual:

- *alegou nulidade do lançamento por ausência de motivação, sustentando que as glosas foram genéricas e não individualizaram os documentos fiscais;*
- *requereu o sobrestamento deste processo até a solução definitiva de PER/DCOMPs conexos, que discutem os mesmos créditos objeto do auto de infração;*
- *defendeu a validade do Consórcio ALUMAR, regularmente constituído e arquivado na Junta Comercial, com objeto específico e suporte jurídico de pareceres, inclusive do Prof. Modesto Carvalhosa, afastando a alegação de sociedade de fato;*
- *contestou a glosa de insumos, afirmando que estavam diretamente vinculados à produção destinada à exportação, sendo indevido o rateio com receitas internas;*
- *rebateu a exclusão de créditos de importações via Consórcio, alegando que tais operações foram legítimas e devidamente comprovadas;*
- *sustentou o direito ao crédito integral de energia elétrica e aluguéis de máquinas, ambos indispensáveis ao processo produtivo;*
- *diferenciou os fretes de aquisição de insumos (creditáveis) dos fretes de produtos acabados e intercompany (não creditáveis), pedindo que ao menos fosse reconhecida essa distinção;*
- *insurgiu-se contra as glosas por rateio artificial e por presunção, apontando que caberia à fiscalização indicar, documento a documento, a suposta impropriedade, não podendo se valer de critérios genéricos ou por amostragem.*

### 3. ACÓRDÃO DRJ

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/Juiz de Fora, por meio do Acórdão nº 14-62.198, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente as glosas. A decisão rejeitou as preliminares de nulidade e de sobrestamento, afirmando que a reunião processual não é obrigatória e que o lançamento continha fundamentação suficiente.

Quanto ao mérito, acompanhou os argumentos da fiscalização, concluindo pela inexistência de direito creditório nas rubricas impugnadas.

Apresentou a seguinte Ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.*

*Afastada a hipótese de nulidade do lançamento por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando demonstrada a ausência de prejuízo para o sujeito passivo.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE SALDO DE CRÉDITO DO REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*Diante da interposição de recursos administrativos na forma do Decreto nº 70.235/72, em processo próprio, a exigência formalizada no auto de infração fica suspensa até que sobrevenha decisão administrativa definitiva.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. FALTA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO.*

*Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia realizado de forma genérica, sem atendimento a requisitos legais.*

*AUTUAÇÃO POR GLOSA DE CRÉDITOS DO REGIME NÃO CUMULATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSOS DE DIREITO CREDITÓRIO. CONGRUÊNCIA ENTRE DECISÕES.*

*Já tendo os processos relativos ao direito creditório em favor do contribuinte sido julgados, o processo referente à autuação por glosa de créditos da não cumulatividade das contribuições, correspondente aos mesmos períodos de apuração e contribuinte, deve seguir a mesma sorte daqueles quanto ao mérito.*

*Impugnação Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

#### 4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos na impugnação e reforçando a necessidade de uniformidade com a jurisprudência do próprio CARF, em especial com o Acórdão nº 19515.720479/2013-55, que apreciou processo idêntico da Alcoa e reconheceu:

- *a validade do Consórcio ALUMAR;*
- *o direito integral aos créditos de insumos, importações, energia e aluguéis de máquinas;*
- *a legitimidade das obras complementares e dos investimentos em Juruti e Expansão da Refinaria;*
- *o afastamento de glosas por genericidade e presunção;*
- *a não admissibilidade de créditos apenas para fretes de produtos acabados e intercompany.*

Em seu recurso, a contribuinte sustenta que a manutenção do lançamento em exame conduziria a flagrante incoerência decisória, já que processos conexos envolvendo os mesmos fatos, períodos e fundamentos têm sido julgados favoravelmente pelo Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

### I – ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

### II – MÉRITO

O Auto de Infração foi decorrência das declarações de Compensação dos seguintes processos:

Tributo	Período do crédito	Processo Administrativo
PIS	1º trimestre 2006	13656.720257/2010-07
COFINS	1º trimestre 2006	13656.720253/2010-11
COFINS	2º trimestre 2006	13656.720254/2010-65
PIS	2º trimestre 2006	13656.720258/2010-43
PIS	3º trimestre 2006	13656.720259/2010-98
COFINS	3º trimestre 2006	13656.720255/2010-18
COFINS	4º trimestre 2006	13656.720256/2010-54
PIS	4º trimestre 2006	13656.720260/2010-12
PIS	1º trimestre 2007	13656.720265/2010-45
COFINS	1º trimestre 2007	13656.720261/2010-67
PIS	2º trimestre 2007	13656.720266/2010-90
COFINS	2º trimestre 2007	13656.720262/2010-10
PIS	3º trimestre 2007	13656.720267/2010-34
COFINS	3º trimestre 2007	13656.720263/2010-56
COFINS	4º trimestre 2007	13656.720264/2010-09
PIS	4º trimestre 2007	13656.720268/2010-89

No processo chamado de Paradigma nº **19515.720479/2013-55** este Conselho já reconheceu a validade do consórcio e admitiu alguns créditos da não cumulatividade, conforme Ementa abaixo:

### EMENTA

*Processo nº 19515.720479/2013-55*

*Recurso Voluntário*

*Acórdão nº 3302-013.246 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 23 de março de 2023*

*Recorrente ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA*

*Interessado FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)*

*Exercício: 2009, 2010, 2011*

*REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS. CONCEITO DE INSUMOS.*

*Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, todo custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, e que tenha relação com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo e cuja subtração obsta a atividade da empresa ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.*

*CONSÓRCIO. PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO LONGO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO.*

*O Consórcio, constituído com observância dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, não possui personalidade jurídica e não perde essa condição pelo fato de seu prazo de duração ser longo e com possibilidade de prorrogação.*

*Dessarte, é descabida a desconsideração do consórcio para qualificá-lo como sociedade de fato, devendo ser reconhecida a legitimidade ativa da participante do Consórcio para pleitear, em nome próprio, o ressarcimento, a restituição ou a compensação do crédito básicos das contribuições na aquisição de insumos.*

#### **DISPOSITIVO**

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, revertendo as glosas conforme descrito nas planilhas e conclusões trazidas na informação fiscal de e fls. 49.417 a 49.434*

**Percorrendo as informações dos processos de Pedidos de Ressarcimento observo que vários estão em diligência junto a Unidade da Receita Federal.**

Considerando-se o impacto direto dos efeitos das citadas Resoluções entendo ser necessário encaminhar o presente Unidade Preparadora para proceder à juntada da decisão definitiva, da qual não caiba mais recursos na instância administrativa, relativa ao processo nº 13656.720257/2010-07, que aguarda julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Após o trâmite descrito, retornar ao CARF para continuidade no julgamento.

#### **III – DISPOSITIVO**

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência, na Unidade da Receita Federal, para proceder à juntada da decisão definitiva, da qual não caiba mais recursos na instância administrativa, relativa ao processo nº 13656.720257/2010-07, que aguarda julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, retornando posteriormente ao CARF.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Sérgio Martinez Piccini**